

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO BENÍCIO SIQUEIRA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE A PARTE UNÂNIME NA
TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

**BRASÍLIA – DF
NOVEMBRO 2020**

JOÃO BENÍCIO SIQUEIRA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE A PARTE UNÂNIME NA
TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

O presente trabalho será apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, sendo produzido sob orientação do Prof. Rodrigo Frantz Becker.

BRASÍLIA/DF

NOVEMBRO 2020

JOÃO BENÍCIO SIQUEIRA SANTOS

**A POSSIBILIDADE DE NOVO DEBATE SOBRE A PARTE UNÂNIME NA
TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO**

O presente trabalho será apresentado à banca examinadora como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito no Instituto Brasiliense de Direito Público - Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP, sendo produzido sob orientação do Prof. Rodrigo Frantz Becker.

Prof. Dr. Rodrigo Franz Becker

Professor Orientador

Prof. Dr. Guilherme Pupe da Nóbrega

Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira

Membro da Banca Examinadora

“A sabedoria sempre está no ponto médio entre dois extremos. Entre a prodigalidade e a avareza, está a generosidade. Entre a temeridade e a covardia, está a coragem”.

ARISTOTELES

SUMÁRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	07
2 A RELAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E O ART. 942 DO CPC.....	11
2.1 OS EMBARGOS INFRINGENTES.....	11
2.2 O ART. 942 DO NOVO CPC/2015.....	17
2.3 AS DIFERENÇAS ENTRE OS EMBARGOS INFRINGENTES E A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO.....	22
3 O PROCESSO DE VOTAÇÃO E O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS.....	43

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discutir a técnica de ampliação do colegiado frente ao processo de votação com base no art. 942 do CPC no que concerne à revisão da matéria em recurso e o posicionamento dos julgadores e seu voto em relação ao contexto em discussão jurídica. O referido artigo foi uma forma de substituição ao recurso dos embargos infringentes, apresenta os mesmos benefícios e pode produzir decisões judiciais mais precisas. O CPC de 2015 trouxe uma expectativa de acrescentar instrumentos de solução em blocos que viabilizassem decisões vinculantes aplicáveis a casos parecidos, objetivando principalmente celeridade e desobstrução no sistema, resolvendo um alto número de processos em um só feito. Através de uma revisão bibliográfica com natureza descritiva explicativa, encontrou-se como achados que no processo de ampliação do colegiado para votar num julgamento não unânime, a matéria pode ser, sim, amplamente analisada, e esse trabalho realmente deve existir, visto que, um conhecimento maior sobre todo histórico de uma determinada sentença é de suma importância para que a pluralização de debates e maiores reflexões venham à tona para, assim, observar uma sentença justa e coerente que aumente a credibilidade do sistema jurídico. Quantos aos julgadores, mesmo que eles estejam inseridos no início do processo, eles podem votar novamente, assim como mudar seu voto, tendo em vista que novas opiniões se formarão e assim surgirão outras formas de pensar sobre uma determinada problemática, de forma que possa efetivar o trabalho e humanizar a jurisdição.

Palavras-chave: Embargos infringentes. Técnica de ampliação do colegiado. Controvérsias

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to discuss the technique of enlarging the collegiate body in the face of the voting process based on Article 942 of the CPC with regard to the review of the appeal and the position of the judges and their vote in relation to the context under legal discussion. The said article was a way of replacing the resources of the infringing embargoes, has the same benefits and can produce more accurate judicial decisions. The 2015 Code of Civil Procedure bring the expectation of adding solution instruments in blocks that would make binding decisions applicable to similar cases feasible, aiming mainly at speeding and clearing the system, solving a high number of processes in one single action. Through a bibliographic review with an explanatory descriptive nature, it was found as findings that in the process of expanding the collegiate body to vote in a non-unanimous judgment, the matter can be analyzed entirely, and this work must really exist, since, greater knowledge over the entire history of a given sentence, it is of paramount importance for the pluralization of debates and greater reflections to come to the fore and thus observe a fair and coherent sentence that increases the credibility of the legal system. As for the judges, even if they are inserted at the beginning of the process, they can vote again, as well as change their vote, considering that new opinions will be formed and thus other ways of thinking about a certain problem will emerge, in a way that can effect work and humanize the jurisdiction.

Keywords: Infringing embargoes. Collegiate expansion technique. Controversies

1 INTRODUÇÃO

Em meados da década de 1990, o sistema processual civil não apresentava suas atividades a contento com os anseios da sociedade no que concerne aos direitos reclamados e a resposta da jurisdição. Diante dessa observação, passou-se a elaborar um anteprojeto voltado para o Código de Processo Civil (CPC) que pudesse contribuir para eliminação das falhas de um código atuante desde 1973 (ASSIS, 2016).

Com esse anteprojeto, foram elaborados 4 objetivos¹: a) Estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; b) Criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais coerente com os fatos apresentados à causa; c) Dar todo rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e d) Imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe mais coesão.

Partindo desse anteprojeto, o ordenamento processual brasileiro previu formas de composição das divergências no âmbito dos tribunais, destacando a existência de um voto divergente nos julgamentos colegiados, momento este em que os embargos infringentes tradicionalmente assumiram esse papel no processo civil brasileiro (DUTRA, 2008).

Mediante várias discussões sobre a manutenção ou não dos embargos infringentes no sistema processual, foi aprovada uma nova técnica de julgamento de acordos não unânimes, previsto no artigo 942 do CPC/15, que contribuiu para a continuidade dos embargos infringentes e que era muito utilizado pelos juristas, assim como auxiliava nas decisões judiciais, principalmente nos novos debates em pontos divergentes (ALVIM, 2016).

O referido artigo foi uma forma de substituição aos recursos dos embargos infringentes, pois apresenta os mesmos benefícios e pode produzir decisões judiciais mais precisas. O CPC/15 visa acrescentar instrumentos de solução em blocos que viabilizassem decisões vinculantes aplicáveis a casos parecidos, objetivando

¹ Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senadonovocpc/pdf/anteprojeto.pdf>.

principalmente celeridade e desobstrução no sistema, resolvendo um alto número de processos em um só feito.

Com a promulgação do CPC/15, cuja sistemática remete sua atenção aos princípios da economia processual, celeridade e efetividade do processo, passou-se a incorporar uma técnica de ampliação do colegiado com semelhante essência aos embargos infringentes. Mas destacam-se compreensões ainda não esclarecidas para o escritor desta tese, as quais foram transformadas em questionamentos a serem construídos um entendimento com este estudo: a) Para que haja uma nova votação, faz-se necessário rever toda a matéria objeto do recurso ou apenas a parte divergente? b) Nesta segunda votação, os julgadores que antes votaram unanimemente poderão votar novamente? c) Poderão eles mudar seu voto?

Buscando responder aos questionamentos levantados, foi elaborado como objetivo geral discutir a técnica de ampliação do colegiado frente ao processo de votação com base no art. 942 do CPC/15 no que concerne à revisão da matéria em recurso e o posicionamento dos julgadores e seu voto em relação ao contexto em discussão jurídica. Como objetivos específicos buscou-se debater, através de uma literatura pertinente ao tema, os embargos infringentes, enfatizando seus conceitos e trajetória na jurisdição, além de apresentar a nova técnica de colegiado como elemento de produção de decisões jurídicas coerentes como o teor do caso em discussão, pontuando o processo de votação da matéria em toda sua integridade ou não e a posição dos julgadores em permanecer ou mudar seu voto.

A pesquisa explicativa é de grande valia para este estudo, pois expõe os fatos que contribuem para a ocorrência da técnica de ampliação do colegiado e as suas controvérsias, pois as informações obtidas neste estudo têm intenção maior aproximar o conhecimento da realidade através da exposição de suas razões.

Buscando fazer uma exploração sobre a temática de forma coesa, essa monografia apresenta a seguinte estrutura: a) O primeiro capítulo apresenta as notas introdutórias em que faz uma alusão sobre a temática, apresentando a problemática, os objetivos e a metodologia adotada para servir como diretriz ao leitor; b) O segundo capítulo traz uma explanação sobre teorias de juristas comprometidos com esta

temática, expondo suas opiniões sobre o que concerne a todo processo que envolve aos embargos infringentes até a sua extinção pelo art. 942/15, o qual se manifesta com a condição de rever um julgamento unânime através de uma outra forma de observar as ações; c) O terceiro capítulo destaca frente as informações colocadas neste estudo, apresentando breves opiniões sobre o contexto que envolve a técnica de ampliação do colegiado.

Como achados desse estudo compreendeu-se que no processo de ampliação do colegiado para votar num julgamento não unânime, a matéria pode ser sim toda analisada, e esse trabalho realmente deve existir, visto que, um conhecimento maior sobre todo histórico de uma determinada sentença é de suma importância para que a pluralização de debates e maiores reflexões venham à tona e assim observar-se uma sentença justa e coerente que aumente a credibilidade do sistema jurídico.

Quantos aos julgadores, mesmo que eles estejam inseridos no início do processo, eles podem votar novamente, assim como mudar seu voto, tendo em vista que novas opiniões se formarão e assim surgirão outras formas de pensar sobre uma determinada problemática, de forma que possa efetivar o trabalho e humanizar a jurisdição.

2 A RELAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES COM O ART. 942 DO NOVO CPC

2.1 OS EMBARGOS INFRINGENTES

O termo embargos, em um de seus múltiplos significados, destaca-se na língua portuguesa como embaraço ou empecilho. Segundo Cunha (2009), traz a compreensão de impedimento e obstáculo.

Em uma ação penal são caracterizados como embargos de terceiros ou à execução; embargos monitórios e, no caso de recursos, poderão ser chamados de embargos de declaração, infringentes ou de divergência. O que na verdade observa-

se é que os embargos são entendidos como um recurso de tentativa de nova apreciação para um determinado órgão. De acordo com Jorge (1999, p. 260),

Os embargos infringentes são recursos adequados para impugnar acórdão proferido em apelação ou ação rescisória, tendo por objetivo imediato o prevalecimento do voto vencido, e por objetivo imediato a unanimidade do entendimento da Turma ou Câmara julgadora do respectivo tribunal, em razão da possibilidade de retratação ínsita.

Do conceito observado acima, extraem-se os pressupostos para interposição dos embargos infringentes, são eles: a) que o acórdão se dê em sede de apelação ou ação rescisória; b) que a decisão não seja unânime; c) que a sentença objeto da apelação seja de mérito; d) que o acórdão tenha reformado a sentença, no caso de apelação; e) que em se tratando de decisão em ação rescisória, o acórdão tenha julgado procedente (THEODORO JUNIOR, 2008, p. 700-701).

O recurso de embargos infringentes tem origem no direito português devido à dificuldade que havia para as partes em apelar. No Brasil, eles foram introduzidos pelas Ordenações Filipinas e foram sendo mantidos nas legislações subsequentes. Porém, anteriormente a edição do CPC de 1939, tinha-se a intenção de extingui-los, mas, por problemas técnicos dos embargos infringentes, passou-se a adotar e conviver com esses embargos no ordenamento jurídico (SOARES, 2007).

Na dicção do art. 5º da Lei de nº 319/36, o legislador nomeou esse recurso como embargos de nulidade e infringentes:

Art. 5º. Os acórdãos nos julgamentos de apelações cíveis e de agravos constituem decisões de última instância sempre que, proferidos por unanimidade de votos, confirmem as decisões recorridas, exceto nas causas de valor superior a 20 contos de réis.

Parágrafo único. Quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido o valor fixado neste artigo, caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, para julgamento pelo tribunal competente, nos termos da lei da organização judiciária

Entende-se então que o CPC de 1939, os embargos infringentes e de nulidade eram autorizados em julgamento de apelação ou nos acórdãos do STF e nas causas

de alçada. Posteriormente, passaram a ser embargáveis por igual os acórdãos não unânimes de julgamentos de ação rescisória e mandado de segurança.

Segundo Cunha (1993, p.16), no ordenamento jurídico brasileiro os embargos infringentes foram disciplinados em várias leis, mas tomou a verdadeira forma de recurso no regulamento 737, 25.11.1850, seria este regulamento uma possível codificação do CPC, onde foi dada a nomenclatura, ao aludido recurso de “embargos infringentes e de nulidade” ou “embargos ofensivos, modificativos ou declarativos”

Com a necessidade de reforma no sistema recursal, começou a ser cogitada em 1955 em uma conferência que, segundo Buzaid (1957, p.182):

Dentre todas as partes do Código, aquela que apresenta maiores defeitos é, sem dúvida nenhuma, a do sistema geral de recursos. Múltiplo, complexo e erigido de dificuldades, constitui uma fonte permanente de tropeços para os que lidam no foro e uma arma poderosa de procrastinação dos feitos. [...] Outro defeito do Código é, a nosso ver, a quantidade excessiva de recursos. Queremos aludir especialmente a dois meios de impugnação de sentenças, nos tribunais de segundo grau, sem correspondente no direito comparado: os embargos de nulidade e infringentes e a revista.

No código de 1973 a ampliação do julgamento trouxe pequenas diferenças de procedimento recursal. Os embargos infringentes eram um tipo de recurso previsto no artigo 530 do CPC recém revogado (Lei nº 5.869/1973) que tinha a finalidade de provocar o Órgão Colegiado a proferir decisões consensuais, buscando solução unânime para a controvérsia (DANTAS, 2013).

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência

Esse recurso tem como nomenclatura jurídica *nomen juris* porque sua finalidade era de apresentar obstáculos ou embaraçar a ordem jurídica recursal, visando recorrer das decisões judiciais, trazendo a possibilidade de uma nova discussão sobre uma matéria já discutida pelo mesmo órgão julgador, destacando a possibilidade de reversão do que foi julgado (ARAGÃO, 1969).

Segundo Dantas (2013), os embargos infringentes, através de seus artigos, apresentam os seguintes procedimentos:

Art. 531. Interpostos os embargos, abrir-se-á a vista ao recorrido para contra-razões, após o relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso (redação dada pela Lei nº10532, de 2001) e, em seu parágrafo único, foi revogado pela Lei nº 8.950 de 1994

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso (redação dada pela Lei nº 8.950 de 1994).

Art. 533. Admitidos os embargos, serão processados e julgados conforme dispuser o regimento do tribunal (redação dada pela Lei nº10532, de 2001).

Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior (redação dada pela Lei nº10532, de 2001).

No artigo 530 do Código de Processo Civil, verifica-se que a propositura do recurso de embargos infringentes, se dar como: a) voto divergente de um dos julgadores do acórdão; b) que se trate de julgamento proferido em acórdão de apelação ou em ação rescisória, onde no caso de apelação, essa tenha reformado a sentença de mérito ou a ação rescisória tenha sido julgada procedente.

Os embargos infringentes se submetem aos pressupostos gerais que são inerentes à propositura do recurso que se submetem a pressupostos específicos que lhe são próprios e sem os quais não pode ser admitido.

No processo civil brasileiro, os embargos infringentes são classificados como um recurso extraordinário devido a dois aspectos: o de comportar um meio estreito e restrito, logo, a sua natureza jurídica dos embargos infringentes encontra-se no recurso ou um pedido de reconsideração. Segundo Carneiro (2011), com a Lei 10.352/2001, foram observadas três alterações no regime dos embargos infringentes: a) O recurso volta a ser cabível somente quando o acórdão não unânime reforma a

sentença; b) Exclui-se a possibilidade de interposição do recurso nos casos da chamada dupla sucumbência; c) O recurso pode ser oposto nas demandas em que foi proferida sentença de mérito.

No Código de Processo Penal, os embargos infringentes ainda estão em vigor, capitulados no parágrafo único do artigo 609, descrito da seguinte maneira:

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

A possibilidade legal de interposição do recurso de embargos infringentes no âmbito processual penal tem algumas diferenças com os recém revogados no âmbito processual civil. No que concerne ao âmbito penal, estes embargos poderão ser opostos sempre que a decisão de segunda instância não for unânime e for desfavorável ao réu. Já no âmbito cível procura provocar o Órgão Colegiado a proferir decisões mais coesas, estimulando o debate entre os julgadores (SOARES, 2008).

A discussão no Órgão Colegiado traz à tona a necessidade de um estudo mais aprofundado e amplo sobre o tema em debate, com o objetivo de que haja consenso quanto a aplicação do Direito no caso concreto, buscando a transparência da Justiça.

Os efeitos dos embargos infringentes são aqui descritos por Negri (2012, p.208) como:

A interposição dos embargos infringentes não altera a situação criada na origem (de efeito devolutivo inerente, e nem sempre suspensivo). Assim, o recurso de embargos infringentes não possui efeito próprio algum. Ele mantém o status quo ante o tempo do processamento da apelação ou da ação rescisória. Portanto, resultando algum efeito da apelação ou da ação rescisória, com a interposição dos embargos infringentes, esses efeitos continuam vigendo. Ausente dado efeito no tramite do meio processual de origem, igualmente, por meio do rito dos embargos infringentes, continuará sem o dito efeito. Todavia, se houver necessidade de algum efeito ainda não deferido, isso poderá ser demonstrado na própria petição de interposição do

recurso de embargos infringentes e, uma vez provocado, com base no poder legal conferido ao relator, podendo também se utilizar do poder legal conferido ao relator, podendo também se utilizar do poder geral de cautela ou da tutela antecipada recursal (conhecido também como efeito ativo), poderão se antecipar efeitos do eventual provimento final do recurso ou ser concedido efeito suspensivo ao recurso de embargos infringentes.

Esses efeitos também são apresentados por Assis (2016, p.156), informando que:

Os embargos infringentes apresentam efeito obstativo, devolutivo e suspensivo. O efeito de retratação, divisado por alguns no recurso, considerando a inversão do resultado buscado pelo vencido, representa simples contingência de qualquer recurso. O julgamento da apelação, no caso de provimento, corrige e desfaz o juízo emitido na sentença. E a possibilidade de os autores dos votos vencedores alterarem seu ponto de vista, aderindo ao voto vencido, representa circunstância eventual e irrelevante, nada assegurando – e isso até ocorre mais frequentemente – que o vencido não adia à linha vencedora

O recurso de embargos infringentes tinha cabimento quando o acórdão não unânime reformasse, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou julgasse procedente ação rescisória. Ainda de acordo com o referido dispositivo legal, sendo o desacordo parcial, os embargos ficariam restritos à matéria objeto da divergência. Assim, o finado recurso era dirigido às hipóteses de julgamento não unânime de apelação que reformasse a sentença de mérito e de ação rescisória julgada procedente.

Dessa forma, o art. 861, do anteprojeto do novo Código de Processo Civil tratava da votação nos processos julgados por órgãos colegiados, afirmando que:

Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor

§ 1º Os votos poderão ser alterados até o momento da proclamação do resultado pelo presidente.

§ 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão fracionário, pelo voto de três juízes.

§ 3º O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.

E, no caso de desacordo parcial, o recurso era limitado ao ponto divergente, não havendo rediscussão das matérias em relação às quais houvesse unanimidade. Como se vê, levando-se em conta o que já foi dito em relação à nova técnica de julgamento, é fácil perceber que esta última possui espectro mais amplo que a extinta espécie recursal.

O dispositivo que regulava os antigos embargos infringentes, o recurso do CPC/73 somente era cabível contra apelações não unânimes que reformassem a decisão proferida pelo juízo *a quo*. Com a nova técnica não exige que haja reforma da sentença, a nova técnica passa a ser aplicável, inclusive, em sede de agravo de instrumento, conforme o inciso II, parágrafo 3º, do art. 942 do CPC/15.

2.2 O ART. 942 DO NOVO CPC/2015

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo CPC, em vigor desde 18 de março de 2016, trouxe diversas novidades ao ordenamento jurídico brasileiro. A Lei n. 13.105 foi sancionada em 16 de março de 2015, pela Presidente Dilma Rousseff. Esta Lei, cujo projeto fora aprovado no Congresso Nacional em 17 de dezembro de 2014, depois de um período de longos debates que se estendia desde 2009; e conforme o art. 1045: Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial, ou seja, passará a vigorar em março de 2016 (BRASIL, 2015).

O art. 942 do CPC/15, tem como essência, objetivo similar ao dos embargos infringentes do CPC/1973, o qual qualificava os debates e produção julgados mais consistentes, com a finalidade de criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. E o voto divergente?

Ele tem como regra a técnica de ampliação do colegiado estabelecida como um recurso de sucessão dos embargos infringentes nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação, ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença,

e no agravo de instrumento houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, cumpre transcrever o inteiro teor do art. 942 do CPC/15:

Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

O referido dispositivo conta também com aspectos importantes que até hoje são discutidos, como: a) O artigo não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência; b) Para o recurso de apelação, a técnica de ampliação de julgamento prevista no CPC/15 deve

ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada; c) Assegura-se às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores (art. 942, caput); d) Não se aplica a técnica de julgamento ampliado no incidente de assunção de competência (IAC), no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), na remessa necessária e nas decisões não unânimes proferidos, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial (art. 942, § 4º); e) O STJ admitiu a aplicação da técnica em apelações oriundas de mandado de segurança (LEITE, 2020, p.03)

Ao analisar a natureza jurídica do instituto, verifica-se ter a doutrina majoritária consolidado o entendimento de que o art. 942 do CPC/15 não se configura como espécie recursal nova, mas sim uma técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica. De acordo com Câmara Júnior (2017, p.98) destaca que:

De toda sorte, a novidade contribui para exaurir ou mitigar a divergência entre os julgadores, consolidando a posição da maioria a partir de um procedimento simplificado e célere. Como se vê, o art. 942 não quer apenas permitir a inversão do resultado do julgamento não unânime, mas também pretende atingir uma maior uniformidade de entendimento no órgão colegiado, dissipando dúvidas e divergências internas, e, com isso, emprestar maior segurança jurídica e previsibilidade para ao controle jurisdicional.

Nessa linha, por não se tratar de recurso, a aplicação da técnica ocorre em momento anterior à conclusão do julgamento, ou seja, não há proclamação do resultado nem lavratura de acórdão parcial antes de a causa ser devidamente apreciada pelo colegiado ampliado. O próprio art. 942/15 indica que o tribunal deve definir previamente os critérios de convocação de novos magistrados. Basta que haja observância à regra, portanto, para que se esteja diante de um julgamento válido.

Não se trata de recurso, pois a regra incide antes de haver o encerramento do julgamento. A esse respeito, vale conferir a lição de Didier Jr. e Cunha (2018, p.249):

Sendo assim, não há necessidade de ser lavrado o acórdão. Colhidos os votos e não havendo unanimidade, prossegue-se o julgamento, na mesma

ou em outra sessão, com mais outros julgadores, para que se tenha, aí sim, o resultado final, com a lavratura do acórdão. Se não há decisão ainda, o prosseguimento do julgamento com ampliação do número de julgadores não é recurso. O recurso, voluntário ou de ofício, pressupõe decisão anteriormente proferida. No caso do art. 942 do CPC, não há encerramento, mas prosseguimento do julgamento. Por não haver natureza recursal nesse procedimento, não é possível que haja embargos de declaração entre a constatação do julgamento por maioria e seu prosseguimento em nova sessão com ampliação do número de julgadores

É importante enfatizar ao conceito que dirigiram a comissão na elaboração do art. 942 do Código de Processo Civil, ao qual é trazida de forma reduzida por Parentoni (2011, p. 282-283) como:

- 1) Aumentar o ônus financeiro do processo, visando a desencorajar aventuras judiciais e, assim reduzir o número de demandas;
- 2) Promover, perante os tribunais de segunda instância, um incidente de coletivização a fim de tornar mais célere e eficaz o julgamento das chamadas causas múltiplas, ou demandas de massa, típicas da sociedade contemporânea;
- 3) Reduzir o número de recursos, conferindo celeridade à prestação jurisdicional, sem descuidar da segurança da jurídica e do respeito ao contraditório;
- 4) Implantar um procedimento único para a fase de conhecimento do processo, adaptável, pelo magistrado, às particularidades do direito material discutido na causa, sem prejuízo de um livro dedicado especificamente aos procedimentos especiais;
- 5) Valorizar a chamada “força da jurisprudência”, ou seja, conferir ao magistrado autorização para julgar liminarmente a causa com base em posicionamentos jurisprudenciais consolidados, como as súmulas e os recursos representativos de controvérsia do atual art. 543-C do CPC; e,
- 6) Enfatizar a conciliação como mecanismo para solução de controvérsias.

Desse modo é possível perceber que nas linhas apontadas, uma delas busca reduzir o número de recursos com destaque à busca da celeridade processual sem vir a prejudicar a segurança jurídica e o contraditório, sendo estes princípios essenciais.

A lentidão na entrega da prestação de justiça pelo Estado caracteriza-se como um perfil desalentador para aqueles que buscam no judiciário a solução para seus litígios, presenciando por perdurar anos, e por mais corretas que sejam as decisões, muitas vezes o atraso da justiça acarreta no término do direito.

Essa lentidão que se arrasta em nosso sistema judiciário já é um dilema na trajetória da sociedade, logo nada mais do que justo rever todo esse contexto para que o atendimento à população seja célere e confiável.

O CPC de 1973 passou, ao longo de sua vigência, por reformas pontuais, com o propósito de conferir maior efetividade ao processo. Essas alterações não foram consideradas pelo legislador suficientes e adequadas aos anseios sociais de celeridade e maior efetividade do processo civil.

Dourado (2015) , em seu artigo publicado em 05/10/2015 destaca que: O Novo Código de Processo Civil fez alterações no atual sistema de recursos, reconhecido como um dos obstáculos à celeridade dos processos na esfera cível, visando simplificar o sistema recursal para a obtenção de um sistema mais célere, econômico e efetivo, sem gerar qualquer restrição ao direito de defesa.

O novo instituto trazido pelo CPC de 2015 busca, a um só tempo conciliar a celeridade processual, evitando a interposição de mais um recurso, com o duplo grau de jurisdição e a uniformidade e estabilidade da jurisprudência. Dessa forma, em julgamentos não unânimes, mesmo sem a previsão de interposição de embargos infringentes, as partes têm a garantia de que o voto divergente, bem como toda a matéria em discussão, será analisada de forma minudente por um órgão colegiado ampliado, que buscará aplicar a melhor solução ao caso concreto (DIDIER, 2018, P.97).

A ampliação do colegiado suscita as mais aceras controvérsias, sendo comum a afirmação de que, a despeito das possíveis vantagens que pretendia trazer ao processo civil brasileiro, são tantos os problemas a ele carreados que melhor seria se o legislador não a houvesse introduzido no código.

Extrai-se do aludido dispositivo que o julgamento por maioria é suspenso para viabilizar a convocação de outros julgadores e, assim, alargar a discussão a respeito da controvérsia de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência de votos.

A melhor doutrina sobre a formalidade do instituto ora analisado diz o seguinte:

Colhidos os votos e não havendo resultado unânime, não se encerra o julgamento. Este haverá de prosseguir em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Com a colheita dos votos, e

verificando-se não haver unanimidade, o julgamento não se encerra: há de prosseguir com novos membros. Tanto que não há lavratura de acórdão. Haverá, nos termos do próprio art. 942 do CPC, apenas prosseguimento da sessão, com a presença de novos julgadores, para que haja o encerramento do julgamento (DIDIER; CONHA, 2016. p.76

Nota-se que o procedimento do julgamento ampliado é dividido em duas fases: uma inicial, na qual se instala a cizânia dos votos; e uma final, na qual, após a convocação de pelo menos dois outros julgadores e o amadurecimento do exame das questões fáticas e jurídicas do caso, são coletados os votos da composição ampliada.

A técnica de julgamento contida no art. 942 do código processual atendeu ao reclamo da comunidade jurídica. Isso porque eliminou tempo e burocracia existentes à época em que vigorava o recurso de embargos infringentes, agora substituído por esta técnica, ao mesmo tempo em que manteve a salutar ampliação do debate nas hipóteses de divergência. Vale também salientar que foi objeto de muitas discussões e revisões, com entendimento contrários e a favor

2.3 AS DIFERENÇAS ENTRE OS EMBARGOS INFRINGENTES E A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO

Aponta-se distinções entre os embargos infringentes e a técnica da ampliação do colegiado que reside na natureza jurídica de cada um desses institutos, pois nada mais é que uma norma de atribuição de competência para que novos julgadores passem a compor um órgão colegiado quando este manifestar uma divergência, determinando para os casos não unânimes a necessidade de que novos julgadores passem a integrar o colegiado, para que haja uma nova perspectiva a respeito do modo de lidar com os desacordos entre os membros (GRECO FILHO, 2013).

Ao realizar uma comparação entre a técnica de julgamento e os embargos infringentes, Didier (2019) aponta que: a) Os embargos infringentes do CPC/73 apresentava oposição de recurso, voluntariedade, apresentação de contrarrazões, resolvendo as divergências pelo julgamento do recurso, cabendo a apelação, em caso de acordo não unânime que tenha a pretensão de reformar a sentença de mérito,

assim como a ação rescisória que tenha acórdão divergente com a pretensão de julgá-la procedente; b) Dispensa a oposição de recursos porque ocorre durante o julgamento do processo; oportuniza a realização de sustentação oral para outros julgadores; convoca outros julgadores caso haja divergência e assim torna-la unânime. Pode ainda ocorrer no processo de julgamento a apelação não unânime, ação rescisória, agravo ao instrumento, agravos internos e embargos de declarações.

Os embargos infringentes eram um tipo de recurso previsto pelo antigo CPC (art. 530). Estes eram considerados recursos cabíveis contra acórdão não-unânime proferido em apelação ou ação rescisória, dirigido ao próprio tribunal que pronunciou a decisão impugnada. Tinham por objetivo um novo julgamento, com ampliação do colegiado, estimular a formar consenso sobre determinada questão jurídica.

Os embargos infringentes eram apresentados como o bode que travava a celeridade, o que não correspondia à verdade. Como se vê, o dilargado espectro dessa tal técnica de julgamento derramou sobre o bode uma substância malcheirosa, esta sim capaz de travancar o julgamento nos órgãos colegiados. De minha parte, não faltou alerta. Mas, se podemos complicar, para que simplificar? Creio que a doutrina e a jurisprudência vão tentar reduzir o campo de incidência dessa prorrogação para aqueles casos de julgamento de apelação que, por maioria de votos, reforma a sentença de mérito (BRASIL, 2019, p.283).

Atualmente, com a técnica da ampliação do colegiado é entendida como uma decisão jurídica que delimita as expectativas sobre a aplicação de uma determinada norma justificada com base em argumentos. No entanto, os casos divergentes têm suas expectativas incompletas, por isso, existe por parte da jurisdição, o interesse da continuidade do julgamento em que se manifesta a divergência com a participação de novos julgadores.

Nesse sentido, a técnica da ampliação da colegialidade não apenas permite um maior aprofundamento a respeito da questão divergente como também o faz de um modo mais célere em comparação à antiga sistemática dos embargos infringentes.

O CPC/15 trouxe consigo um dispositivo que introduziu no diploma processual uma inovadora técnica de julgamento para o julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória, se não se obtiver unanimidade, será ele suspenso, e prosseguirá apenas com a presença de outros julgadores, com a finalidade de

garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Cuida-se de técnica que objetiva fazer valer o voto minoritário, de modo a garantir que esse voto não seja apenas uma dissidência, mas uma efetiva posição que mereça uma análise por um maior número de julgadores. Segundo Bueno (2010, p.26),

A técnica da ampliação da colegialidade combate a denominada jurisprudência lotérica², ao garantir maior uniformidade às decisões proferidas pelos Tribunais. Isso porque com a continuação ampliada de um julgamento não unânime, impede-se que sejam prevalentes entendimentos minoritários no âmbito de um órgão colegiado.

Os membros de um determinado colegiado podem reagir com a possibilidade de que não haja consenso a respeito de certa questão, podendo ocorrer julgamentos em que prevalecesse o entendimento minoritário daquele órgão colegiado. Assim, com a ampliação automática da colegialidade em casos de dissenso, evita-se que contradições internas a um órgão colegiado resultem em tratamentos distintos para casos semelhantes.

Para evitar essa problemática, a técnica da ampliação do colegiado contribui com a formação de julgados mais sólidos e consistentes, partindo da elaboração de um número maior de razões, evitando assim que um caso seja decidido com base em entendimento não prevalente no âmbito do Tribunal. Esta técnica não almeja alcançar uma unanimidade entre os julgadores, mas os mesmos que possuem um determinado entendimento minoritário não apenas podem, como devem declarar seus votos divergentes, pois assim contribuem para eventual evolução jurisprudencial.

Dada a novidade da técnica, o STJ recentemente julgou caso em que definiu algumas controvérsias que pairavam sobre a forma de aplicação do instituto. O caso foi apresentado por Coêlho (2019, s/p)

Em novembro de 2018, a 3ª Turma do STJ foi instada, em sede de recurso especial, a se manifestar sobre a correta aplicação e abrangência do instituto¹. Na origem, o caso tratava de uma ação de prestação de contas. O banco recorrente alegou que o Tribunal de Justiça de São Paulo usou equivocadamente a nova técnica prevista no CPC, pois no julgamento da

² Se a parte tiver a sorte de a causa ser distribuída a determinado juiz, que tenha entendimento favorável da matéria jurídica envolvida, obtém a tutela jurisdicional; caso contrário, a decisão não lhe reconhece o direito pleiteado.

apelação, três desembargadores deram provimento para anular a sentença - sendo que a divergência pairava apenas quanto à exigência de perícia contábil no caso. Remanescente essa discussão, foi designada outra sessão de julgamento, quando então um desembargador alterou o voto de anterior provimento e foi acompanhado pela maioria.

Na apreciação de instituto, o voto traçou importantes parâmetros para se compreender a forma a aplicação da técnica de ampliação do colegiado. O referido dispositivo não enuncia uma nova espécie recursal e sim uma técnica de julgamento, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito da controvérsia fática ou jurídica.

Para que ocorra a aplicação da técnica de ampliação do colegiado, faz-se necessário: a) que o julgamento seja em recurso de apelação e não haja unanimidade, não interessando se confirma ou reforma a sentença; b) ocorrendo essa hipótese, o julgamento deve ter prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores; c) que os novos julgadores sejam convocados nos termos previamente definidos no regimento interno em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial; d) nesse novo julgamento deve ser assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores; e) sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão (DIAS, 2016, p. 82-83).

Para enfrentar ditas divergências e tentar trazer um pouco mais de segurança e previsibilidade na aplicação desse procedimento, deve-se interpretar o art. 942 de forma lógica e justa.

Os julgadores que já tiverem votado poderão votar novamente, revendo suas decisões no prosseguimento do julgamento (§ 2º do art. 942). Nesse caso, se houver uma nova compreensão por parte de algum julgador, a sentença será refletida podendo contribuir para que a decisão outrora não unânime se torne unânime (DIDIER, 2019).

A ausência de um efeito devolutivo é consequência da natureza jurídica da técnica de ampliação do julgamento, haja vista que essa técnica não se trata de recurso, ainda, que o prosseguimento da deliberação não tem por objetivo a mera ampliação do quórum, mas, sim, proporcionar a ampliação do debate.

O julgamento não encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada. Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores (CUNHA, 2019, p.247)

Determina-se a ampliação do número de julgadores se constatada uma divergência na votação, e, neste contexto, o art. 942 do CPC/15 considera o propósito de assegurar uma análise mais aprofundada das teses apresentadas por ambas as partes, para que sejam melhor detalhada e analisada (FUCKNER, 2018)

Gajardoni, et al., (2019) pondera que essa técnica de julgamento se aplicará em qualquer recurso de apelação desde que exista voto vencido durante o julgamento no que se contrapõe claramente às limitações previstas no § 3º do Código, a aplicação da técnica na apelação se dá indistintamente, independentemente do conteúdo da decisão.

As situações em que não se aplica a técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, nos termos do § 4º do art. 942 do CPC/2015 são: a) incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; b) remessa necessária; c) decisão não unânime proferida, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Na apelação, a técnica de ampliação do colegiado deve ser aplicada a qualquer julgamento não unânime, incluindo as questões preliminares, relativas ao juízo de admissibilidade do recurso.

Exemplificando a referida técnica, destaca-se o artigo de Carlos Eduardo Jar e Silva, publicado em maio/2019, intitulado “Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/15”, em que traz uma análise sobre as teses fixadas pelo TJPE em sede de IAC e os primeiros posicionamentos do STJ acerca do referido dispositivo. Sobre essa questão, quando do julgamento do IAC nº 495116-8, o Órgão Especial do TJPE, por apertada maioria (10 x 9), fixou a seguinte tese jurídica, a qual restou numerada como a sexta tese:

No recurso de apelação, incidirá o artigo 942, do CPC, sempre que o julgamento for não unânime, independentemente do seu conteúdo. As questões daí advenientes ficaram assim delimitadas:

a.1 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para reformar sentença terminativa, incidirá a regra do artigo 942, do CPC;

a.2 Se, por maioria de votos, o apelo não for admitido, incidirá o artigo 942 do CPC;

a.3 Se, por maioria de votos, o apelo for desprovido, incidirá o artigo 942 do CPC;

a.4 Se, por maioria de votos, o apelo for provido para anular a sentença, incidirá o artigo 942 do CPC.

A Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1733820/SC, cuja ementa já restou transcrita acima, também fixou o entendimento de que “a técnica de julgamento prevista no CPC/2015 deverá ser utilizada quando o resultado da apelação for não unânime, independentemente de ser julgamento que reforma ou mantém a sentença impugnada”.

O mencionado julgamento também se deu por maioria de votos (4 x 1 - o Ministro Raul Araújo ficou vencido). Naquela oportunidade, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão, Relator, que assim se posicionou sobre a ampliação do julgamento na apelação:

Sendo assim, não obstante as críticas à opção do legislador de adotar um escopo amplo para a técnica do art. 942 do CPC de 2015, na apelação, entendo que a interpretação não pode afastar-se da letra da lei, que não deixa dúvidas quanto ao seu cabimento em todas as hipóteses de resultado não unânime de julgamento da apelação, e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito.

Corroborando este entendimento, nota-se que, no caso da ação rescisória e do agravo de instrumento (art. 942, § 3º), o legislador teve o cuidado de especificar as hipóteses de cabimento da técnica processual, limitando, nesses casos, o âmbito de incidência deste dispositivo.

Ressalte-se que a Terceira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1762236/SP, reafirmou esse entendimento, registrando que “a incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes”.

De fato, transferir a restrição contida nos parágrafos do art.942 do CPC/2015 para o caput seria subverter a previsão normativa, transformando a exceção em regra geral.

Dito isso, não faz sentido interpretar o caput do art. 942 do CPC/2015 a partir dos seus incisos e parágrafos.

A leitura do art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998 (dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis), reforça ainda mais essa ideia, ao prescrever que se deve “expressar por meio dos

parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida”.

Em suma: a doutrina majoritária, bem como o entendimento firmado pelo Órgão Especial do TJPE, quando do julgamento do IAC nº 495116-8 e pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ, nos julgamentos dos REsp nºs 1733820/SC e 1762236/SP, fixaram o entendimento de que, na apelação, basta a não unanimidade para o prolongamento do julgamento (independentemente do seu conteúdo), e não apenas quando ocorrer a reforma de sentença de mérito.

O procedimento previsto no art. 942 do CPC/15 configura uma técnica de julgamento a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência (CÂMARA, 2018).

Para Sanseverino (2019), uma vez ampliado o colegiado, os novos julgadores não ficam restritos aos capítulos nos quais se estabeleceu a divergência, apreciando a integralidade das apelações. O recurso foi provido à unanimidade da turma, para declarar a nulidade do julgamento das apelações, determinando o retorno dos autos ao Tribunal para que seja convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento.

Foram introduzidas desde modificações na estrutura do Código, como a previsão de uma Parte Geral e de uma Parte Especial, passando pela incorporação ao texto legal de princípios constitucionais relacionados ao processo, até a inauguração de novos institutos

A técnica amplia o quórum de julgadores para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial e, por isso, tem a finalidade de propiciar a prevalência do voto minoritário, que poderá não ser mais apenas uma dissidência ou posição isolada no órgão colegiado, mas sim um posicionamento que se forma a partir da discussão sobre o tema por um maior número de julgadores. A norma quer mais. Identifica-se o propósito de buscar uniformidade no órgão colegiado, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional.

A técnica de ampliação consiste em significativa inovação, porque trouxe cabimento nas hipóteses de julgamento não unânime de apelação; ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; e agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgou parcialmente o mérito.

Vale salientar que, diante da implementação da técnica de ampliação do colegiado, verifica-se que até mesmo por possuir natureza jurídica de técnica e não de recurso, não é aplicado o efeito devolutivo, de modo que os novos julgadores podem debater e votar levando em consideração a integralidade do recurso e não apenas a matéria inicialmente divergente.

O prosseguimento do julgamento em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses e das questões fáticas controvertidas, visando assim criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente.

Todo sistema processual convive com duas exigências antagônicas, a saber: de um lado a celeridade processual, que tem por objetivo proporcionar a pacificação tão logo quanto possível; de outro, a segurança jurídica, consistente na serena ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, endereçada sempre à melhor qualidade dos julgamentos (PARENTONI, 2011, p.325).

Neste sentido, a aplicação da técnica de ampliação do colegiado nas questões que envolvem resolução de mérito e também em situações de preliminares de juízo de admissibilidade de recurso, quando preenchidos os requisitos necessários para sua aplicação. Neste sentido, a substituição dos Embargos Infringentes pelas técnicas de julgamento ampliou consideravelmente a discussão em relação ao voto vencido em recursos com possibilidade de julgamento divergente no Tribunal de Justiça do Ceará, viabilizando um aumento na resolução de divergências e promovendo a pacificação dos conflitos de entendimentos entre os julgadores (SOUSA, 2018).

3 O PROCESSO DE VOTAÇÃO E O JULGAMENTO NÃO UNÂNIME

O CPC/15 foi editado objetivando mais celeridade nos processos judiciais e nessa nova versão destaca-se a nova técnica de julgamento para a votação unânime em apelação rescisória e agravo de instrumento. Com este sentido, eliminou-se os embargos infringentes sem criar outros processos que os substituíssem, representando assim, o princípio da celeridade do processo. Com o avanço e

celeridade das ações, passa-se a observar os resultados pacíficos e efetivos, os quais se aponta a paz social e a segurança jurídica em um prazo razoável (LANES, 2016).

A técnica amplia o quórum de julgadores para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial e, por isso, tem a finalidade de propiciar a prevalência do voto minoritário, que poderá não ser mais apenas uma dissidência ou posição isolada no órgão colegiado, mas sim um posicionamento que se forma a partir da discussão sobre o tema por um maior número de julgadores. A norma quer mais. Identifica-se o propósito de buscar uniformidade no órgão colegiado, o que implica maior segurança jurídica e previsibilidade para o controle jurisdicional (CÂMARA Jr. 2017, p.82).

Entende-se que o colegiado ampliado pluraliza o debate sobre determinada sentença, permitindo uma maior reflexão sobre as opiniões dos julgadores, proporcionando um julgamento mais justo. Destaca-se também que se um julgador participante do julgamento originário, ou seja, o inicial, o art. 942/15 em seu parágrafo 2º afirma que ele pode voltar a participar e até alterar seu voto³ e é aí que essa técnica aponta a importância de uma maior reflexão.

Constata-se também que são esses pontos positivos trazidos por essa técnica de ampliação do colegiado trazem consigo dados estatísticos que ampliam a confiança na jurisdição, pois a população necessita de um sistema judiciário eficaz que atenda às necessidades da demanda da sociedade e do Estado, com um atendimento sem morosidade e coerente com o tempo necessário.

Vale salientar que as peculiaridades trazidas por este artigo compõem uma melhoria no trabalho da jurisdição, pois observa-se a importância de um trabalho com seriedade e o sistema está, a cada dia, assoberbado de ações que nunca foram analisadas, principalmente aquelas em se existem a mais completa necessidade.

Nesse cenário, com o advento do CPC/15 apesar de haver a supressão dos Embargos Infringentes, houve a manutenção de exigência de que o julgamento não unanime em 2º grau não pode ser imediatamente objeto de recurso especial ou extraordinário. Em verdade criou-se uma nova técnica que para muitos juristas se

³ Foi expressamente autorizado pelo art. 942, § 2º, do CPC/15, os julgadores que já tenham votado podem modificar o seu posicionamento.

mostrou maneira mais eficiente de combater uma decisão não unânime. Esta inovação passa a representar técnica de julgamento que visa o aumento da análise de questões controvertidas, de forma simplificada na ordem dos julgamentos dos recursos, dando-se sua aplicação de ofício (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 733).

Porém, vale aqui apresentar alguns pontos de vista de alguns autores como Fux (2015), Nery Júnior (2015), Cunha (2017), Marinoni (2015), entre outros que manifestaram suas opiniões sobre o CPC/2015.

1) O artigo 942 foi idealizado pelo legislador como uma forma de aprimoramento dos embargos infringentes, restando a ele aplicáveis os princípios do recurso revogado, na medida compatível com o novo sistema processual;

2) A técnica de ampliação do julgamento incide em face de decisões de mérito, tanto por conta da similitude com o regime dos embargos infringentes, quanto pelo estudo da terminologia utilizada no próprio preceito 942, o qual alude à sua utilização para a potencial reversão do julgamento originário;

3) A técnica de ampliação do julgamento se restringe à divergência;

4) Os capítulos cognitivos unânimes, antecedentes àquele onde se instalou o dissenso, permanecerão incólumes a partir da proclamação do resultado provisório, adstrito à primeira fase do julgamento;

5) Os magistrados primeiros não poderão alterar a conclusão de julgamento dos capítulos precedentes, com unanimidade já decretada no módulo inicial de deliberação. Também estarão impedidos de modificar o desfecho dos votos declarados no capítulo majoritário, sendo-lhes dado, entretanto, rever-lhes o teor, para melhorar ou aprimorar a redação, preservado o dispositivo já estabilizado.

6) Aos juízes venturos resta vedada a invasão em capítulos já definidos unânimes na primeira fase de julgamento. Seu raio de cognição fica adstrito aos limites da discórdia estabelecida no voto primitivo minoritário.

7) O acórdão será lavrado, via de regra, por todos os componentes do colegiado ampliado.

8) Os embargos declaratórios, quiçá decorrentes do julgamento, serão analisados pelo colegiado ampliado, segundo o regimento dos respectivos Tribunais.

A técnica de julgamento contida no art. 942/15 do código processual atendeu ao clamor do âmbito jurídico, devido à diminuição da burocracia existentes desde à época em que vigorava o recurso de embargos infringentes, agora substituído por esta técnica, ao mesmo tempo em que manteve a salutar ampliação do debate nas hipóteses de divergência.

Para a compreensão sobre as hipóteses de cabimento, faz-se mister observar a clareza das opções da legislação, não sendo bem vindas, sob pena de veicularem insegurança jurídica, interpretações ampliativas ou que restrinjam a inequívocos.

Em relação a essa técnica, Costa (2016, p. 377) exige alguma ponderação sobre a sua natureza jurídica. Na versão do art. 942, poderíamos aventar pelo menos três hipóteses: a) recurso; b) incidente; c) técnica processual para ampliação do julgamento colegiado não unânime em apelação, agravo de instrumento e ação rescisória.

Embora não se trate de recurso, mas de mero prosseguimento de julgamento com ampliação do quórum de juízes que proferirão voto, tal mecanismo surgiu, na tramitação legislativa do projeto de lei que aprovou o CPC/2015, como algo que faria as vezes dos embargos infringentes, recurso antes previsto nos arts. 530 a 534 do CPC/1973 (LAMY, 2015, P.149)

Os argumentos da ampliação do colegiado são favoráveis e tem fortes recursos como: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência. Porém, existem diversas sugestões que buscam garantir à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido com a ampliação do colegiado de votação, assim como busca também acelerar o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento (TUCCI, 2015).

Aplica-se a técnica de ampliação do colegiado quando não há unanimidade no juízo de admissibilidade recursal, inclusive nas questões preliminares. Como bem informa Neves (2014, p. 196), quando não há unanimidade, o julgamento não se encerra, prosseguindo com uma composição ampliada:

Todos os julgadores devem examinar os pontos controvertidos e apreciar toda a controvérsia, para que, então, se possa encerrar o julgamento. Haverá ampliação da composição e, igualmente, ampliação do debate, com um resultado mais maduro, fruto de discussão que contou com mais outros julgadores.

Dessa forma, cria-se técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.

A sistemática do artigo 942/15, deve ser interpretada como uma verdadeira técnica de (re)julgamento, motivada pela falta de unanimidade, no tribunal, no que diz com o resultado no julgamento do recurso de apelação, sendo que em hipótese alguma, pode ser confundida com expediente recursal, uma vez que, dentre outros, não exige ato volitivo de parte ou terceiro interessado para a sua utilização (TORRES, 2017, p. 98-99).

Neste sentido, o que vale é a importância da técnica de ampliação do colegiado apresentam razões sintetizadas como o prestígio à justiça da decisão e possibilidade de reversão; a valorização da divergência; baixa incidência dos embargos de divergência, substituídos agora por uma técnica mais célere.

Mesmo com a extinção dos embargos infringentes, o julgamento não unânime continua em prosseguimento, contando com os julgadores que já tiverem votado podendo rever os seus votos e até mudá-los por ocasião do prosseguimento do julgamento. No § 3º do art. 942, a aplicação do julgamento não unânime obedece a determinadas restrições: a) julgamento proferido em ação rescisória, quando o resultado não unânime restar proclamado em relação a rescisão da sentença; b) em agravo de instrumento, quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito (arts. 356, caput, e § 5º) e, por fim; c) a vedação de referida técnica ao julgamento de incidente de assunção de competência (art. 947) e incidente de resolução de demanda repetitivas (arts. 976 a 987), assim como quando do

juízo em razão da remessa necessária (art. 496) e julgamento não unânime, proferido pelos tribunais pelo plenário ou corte especial.

Essa técnica se estende quando: a) cabível quando do resultado não unânime do julgamento da apelação (com ou sem reforma da sentença de mérito); b) observância na ação rescisória somente quando o resultado, por maioria de votos, direcionar-se para a rescisão da sentença ou acórdão impugnados e; c) para o agravo de instrumento tirado da sentença de julgamento parcial de mérito (art. 356, caput e § 5º), somente na hipótese de reforma, por unanimidade, da decisão impugnada.

Diante do exposto, concluímos que a apreciação da matéria divergente evoluiu sensivelmente no CPC/15, com a extinção dos antigos embargos infringentes e criação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/15, que possibilita a extensão da colegialidade da câmara ou da turma com a real possibilidade de alteração do julgado com voto divergente.

A imperatividade da referida técnica de julgamento faz com que, obrigatoriamente, o debate da questão objeto de divergência seja ampliado, propiciando o amadurecimento da apreciação dos recursos nos tribunais pátrios, bem como o aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

Há duas correntes antagônicas que tratam sobre o tema: a primeira sustenta que os novos desembargadores estão aptos a julgar todos os pontos, inclusive aqueles que já foram objeto de análise unânime pelo colegiado originário; ao passo que a segunda entende que os magistrados convocados só poderão analisar a matéria divergente, isto é, aquela que deu causa a ampliação do colegiado. Pode-se dizer que tal técnica, também, “visa extirpar divergências entre os votos, mesmo porque viabiliza a revisão do julgado, e, assim, promove previsibilidade e segurança jurídica a todo sistema processual” (CÂMARA JÚNIOR, 2017, P.82).

Como exemplificação do enunciado acima, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de apelação, o desembargador Dárcio Lopardi Mendes, convocado após a incidência da técnica, manifestou-se defendendo a análise de todas às matérias objeto da apelação. Em seu momento de votação, o desembargador

sustentou que todos os magistrados convocados deveriam apreciar ilimitadamente todas as questões do objeto do recurso em julgamento.

Primeiro, não se pode admitir que cada magistrado participe de uma parte do julgamento, ou seja, não se pode vislumbrar um julgamento em que cada uma de suas partes seja apreciada por um número diferente de magistrados. [...] Cabe observar que o art. 942 não repetiu a parte final do art. 530 do CPC/73, que expressamente previa que "se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". [...] De se dizer que a legislação não se prestou a diminuir a amplitude e competência do julgamento a ser prolatado em nova sessão convocada à apenas parte da matéria devolvida à apreciação do tribunal via recurso de apelação. Ao revés, expressamente dispôs que a convocação se daria de modo a propiciar até mesmo a inversão total do resultado inicial e revisão de voto dos que já tiverem votado e é evidente que isso só é possível caso se permita a revisão com reanálise da matéria. Induvidosamente, a inversão do resultado inicial significa admitir inversão completa do julgamento, e não apenas de parte dele. [...] O art. 942 apenas estabelece que serão convocados outros magistrados "em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial", o que de forma nenhuma significa que eles apenas podem se manifestar sobre o ponto divergente. [...] Portanto, entendo que a técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC, o chamado "julgamento ampliado ou estendido" dá a possibilidade aos magistrados convocados de se manifestarem sobre toda a matéria devolvida na apelação e não só sobre o ponto divergente (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2018).

Um julgamento não é composto de forma una, divide-se em diversos momentos, como: análise da admissibilidade (podendo discorrer sobre diferentes requisitos), sobre as preliminares (em quantidade a ser delimitada no recurso) e, por último, cada pedido recursal, dividindo-se em diferentes capítulos de impugnação.

A inclusão dos demais julgadores somente acontecerá a partir do momento do julgamento em que ocorreu a não unanimidade. Se o ponto em que houve divergência foi a admissibilidade, no início do julgamento, a partir dali, há a inclusão dos novos membros do colegiado para aquele julgamento. De acordo com o argumento de Medina (2015, p.1273),

Julgamento não unânime. Técnica de julgamento. Ampliação do quórum. Tomada de votos de outros juízes. O art. 942 do CPC/2015 dispõe sobre técnica de julgamento aplicável a casos de julgamento não unânime, nas hipóteses que especifica (cf. comentário a seguir). Embora não se trate de recurso, mas de mero prosseguimento de julgamento com ampliação do quórum de juízes que proferirão voto, tal mecanismo surgiu, na tramitação legislativa do projeto de lei que aprovou o CPC/2015, como algo que faria as vezes dos embargos infringentes, recurso antes previsto nos arts. 530 a 534 do CPC/1973.

Nos casos referidos no art. 942 do CPC/2015, o julgamento há de prosseguir caso não se alcance a unanimidade, tomando-se o voto de juízes em “em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial” (art. 942, caput, do CPC/2015). Assim, p.ex., caso o resultado momentâneo do julgamento da apelação (para a qual há quórum de três juízes, cf. art. 941, § 2.º, do CPC/2015) seja o de, por maioria (isso é, dois votos a um), se dar provimento para reformar sentença de mérito, prossegue-se o julgamento com a tomada de voto de mais dois juízes, número que seria suficiente para se inverter o resultado (isso é, se poderia chegar a três votos contra dois). Como o julgamento só se conclui efetivamente após o prosseguimento de que trata o art. 942, aqueles que já se manifestaram em sua primeira fase poderão retificar seu voto, nos termos do § 1.º do art. 941 (cf. § 2.º do art. 942 do CPC/2015). Sempre que possível, o prosseguimento dar-se-á na mesma sessão, tomando-se voto de outros componentes do órgão colegiado que estejam presentes (cf. § 1.º do art. 942 do CPC/2015); caso contrário, o julgamento prosseguirá em nova sessão, convocando-se outros julgadores, assegurado o direito a nova sustentação oral (cf. art. 942, caput, 2.ª parte, do CPC/2015).

Não há, portanto, que se esperar o julgamento de todos os pontos do recurso, com a convocação ocorrendo a partir do momento em que houve o voto divergente e a definição da votação de algum ponto, qualquer que seja, admissibilidade, preliminares ou mérito. Se houve, ao final de determinado momento, divergência, pertinente, a partir dali determinar-se a suspensão para a convocação.

O acórdão a ser confeccionado deve constar como um só colegiado, não comportando diferenças sobre qualquer parte do julgamento, perfazendo a necessidade de que os novos julgadores reexaminem todo o julgamento, inclusive sobre a parte declarada unânime, ainda que pela quantidade de novos julgadores não se consiga alterar aquilo que se julgou, mas deve-se consignar a votação desses sobre todos os pontos.

Com a escolha pela técnica oficiosa de julgamento, inserida no teor do art. 942, impondo a necessidade de suspensão do julgamento quando for não unânime – principalmente na apelação –, a princípio, numa primeira visão, não se conseguia imaginar uma celeridade processual, mesmo com a supressão dos embargos infringentes, uma vez que a extinção foi seguida dessa técnica.

No entanto, com a aplicabilidade de tal instituto no cotidiano forense, em mais de um ano de existência do CPC/15, não se notou uma consequência drástica com a inserção dessa técnica, com certa recepção pelos Tribunais, importando em um atraso

de julgamento, na pior das hipóteses, de um ou dois meses, até realizar-se o novo julgamento, com os novos membros.

O importante, diante de tal novidade, é o entendimento de seus alcances e impactos, a não confusão ou tentativa de entender-se como uma nova espécie recursal dos embargos infringentes de ofício, pelo simples fato de não se tratar de um recurso e, sim, de uma técnica de julgamento, importando na ausência de efeito devolutivo, impossibilitando delimitação do que se julga pelo colegiado ampliado.

Entender o instituto, sua relação com cada hipótese, as variáveis, as possibilidades, as suas restrições e toda sua complexidade acaba por ser a melhor maneira de conceder praticidade e uma aplicabilidade condizente com a sua própria função, não deixando de utilizá-lo, tentando, na verdade, ao inverso, maximizar a sua aplicação, justamente para alcançar melhores resultados e debates no âmbito dos Tribunais de segundo grau nas hipóteses atinentes à utilização de tal técnica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os embargos infringentes, antes previsto no artigo 496, inciso III do CPC de 1973, deixou de existir na atual sistemática processual em virtude do disposto no artigo 942 da Lei nº 13.105/2015. A inovação no novo código não pois fim a metodologia utilizada pelo extinto recurso, na medida em que trouxe técnica de julgamento visando a preservação dos institutos antes assegurados pelo recurso de embargos infringentes.

A técnica de Ampliação do colegiado foi com a lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, então Novo CPC, excluiu do ordenamento jurídico o recurso de Embargos Infringentes, previstos no CPC de 1973, mas, em substituição, optou por uma técnica de complementação para os julgamentos não unânimes, prevista no art. 942.

O art. 942 do CPC de 2015 trouxe consigo melhorias e qualidade nas decisões proferidas e a ampliação da colegialidade não mais advém de recurso no interesse das partes, sendo um prolongamento imposto de ofício aos julgamentos em que apresentava divergências. Sendo assim, em função da continuidade do julgamento, os novos julgadores devem analisar igualmente eventuais capítulos unânimes dos votos anteriormente proferidos.

Essa técnica foi uma instituição bem aceita no universo jurídico, pois abre espaço para uma maior reflexão sobre as problemáticas que trazem polêmicas e divergências que surgem entre os julgadores para que possam ser enfrentadas e dirimidas. Esta mesma técnica também tem a finalidade de combater a denominada *jurisprudência lotérica*, garantindo maior uniformidades nas decisões jurídicas, impedindo que sejam prevaletentes entendimentos minoritários no âmbito de um órgão colegiado.

A aplicação da técnica de julgamento não necessita do requerimento da parte, mas sim de providência que deverá ser tomada de ofício pelo presidente da Câmara, quando identificada sua hipótese de cabimento na sessão de julgamento. Também se poderia admitir em sede de recurso especial ou extraordinário que o órgão julgador identifique a nulidade e determine a baixa dos autos.

A inovação trazida pelo CPC/15 determina que, em alguns casos de decisão não unânime, sejam convocados outros desembargadores para participar da continuação do julgamento, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Destaca-se que a ampliação da colegialidade almeja uniformizar a orientação do órgão colegiado, extinguindo divergências e criando, lado outro, um ambiente isonômico e previsível, dotado de segurança jurídica porque inibiria a oscilação

No processo de ampliação do colegiado para votar num julgamento não unânime, a matéria pode ser sim toda analisada, e esse trabalho realmente deve existir, visto que, um conhecimento maior sobre todo histórico de uma determinada sentença é de suma importância para que a pluralização de debates e maiores reflexões venham à tona e assim observar uma sentença justa e coerente que aumente a credibilidade do sistema jurídico.

Vale nessas considerações apresentar a divergência que se encontra no fato que leva à mudança de composição do órgão julgador, impondo a observância da técnica do art. 942, CPC/15, sob pena de nulidade do acórdão, por vício de competência funcional, não porque essa técnica se confunda com um recurso ou incidente processual, justamente pelo contrário, por ser imperiosa a continuidade do julgamento pelo órgão ampliado, que detém competência absoluta para o prosseguimento do julgamento da apelação, ainda que todos os 05 (cinco) desembargadores votem conforme a antiga maioria, ou seja, que o voto divergente seja modificado, levando-se a um julgamento por unanimidade.

Quantos aos julgadores, mesmo que eles estejam inseridos no início do processo, eles podem votar novamente, assim como mudar seu voto, tendo em vista que novas opiniões se formarão e assim surgirão outras formas de pensar sobre uma determinada problemática, de forma que possa efetivar o trabalho e humanizar a jurisdição.

Essa técnica de julgamento não impõe qualquer restrição de amplitude do debate, permitindo a mais ampla discussão sobre os aspectos fáticos e jurídicos da causa, aí incluídas questões preliminares e de mérito.

Essa técnica visa conciliar a celeridade processual, evitando a interposição de mais um recurso, assim como a uniformidade e estabilidade da jurisprudência. Dessa forma, em julgamentos não unânimes, mesmo sem a previsão de interposição de embargos infringentes, as partes têm a garantia de que o voto divergente, bem como toda a matéria em discussão para que haja uma nova análise.

O artigo 942 do CPC mudou a jurisdição em seu contexto de votação, dando-lhes mais celeridade, isonomia, transparência, como também otimizando diversos aspectos jurisdicional.

O estudo esclarece que a ruptura paradigmática empreendida pela nova sistemática processual não deixa espaço para a manutenção de entendimentos que são contrários ao estabelecido pela nova legislação processual civil, conforme já asseverado em sede.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J.M.A. **Novo Contencioso Cível no CPC/15**. São Paulo: RT, 2016.

ARAGÃO, E.D.M. **Estudos sobre a reforma processual**. Curitiba: 1969.

ASSIS, A. **Manual dos recursos**. 8 ed. São Paulo: RT, 2016.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Brasília: Congresso Nacional, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>.

_____. **Lei nº. 13.105/15, de 16 de março de 2015**, que instituiu o Código de Processo Civil. In: Palácio do Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

_____. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.762.236/SP** – São Paulo. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze; Relator Acórdão: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1762236&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n. 10481160211662001. Relator: Renato Dresch. Data de Julgamento: 08/11/2018. Data de Publicação: 13/11/2018. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/647649190/ap-civel-rem-necessaria-ac-10481160211662001-mg/inteiro-teor647649329?ref=juris-tabs>>

BUENO, C.S. **Curso sistematizado de direito processual civil: 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais, técnicas de controle das decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUZAID, A. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 52, p. 180-215, 1957, p.182. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66269/68879>>.

CÂMARA JÚNIOR, J.M. **Comentários do NCPC**. Porto Alegre: Artmed Panamericana Editora LTDA, 2017, no prelo.

CÂMARA JÚNIOR, José Maria. Técnica de colegialidade do art. 942 do CPC. Questões Relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência. Bruno Dantas [et. al.] (coord.). São Paulo: RT, 2017

CÂMARA, A.F. In: A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes. **Revista de Processo**. vol. 282. ano 43. p. 251-266. São Paulo: Ed. RT, agosto 2018.

CARNEIRO, A.G. **Os “novos” embargos infringentes e o direito intertemporal**. RePro 107/241, 2002; ora In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM

WAMBIER, Teresa (orgs.). Doutrinas essenciais de Processo civil. vol. 7, p. 771-779. São Paulo: Ed. RT, 2011.

COELHO, M.V.F. **Art. 942 do CPC - Técnica de ampliação do colegiado.** Fevereiro/2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/296489/art--942-do-cpc---tecnica-de-ampliacao-do-colegiado>

COSTA, E.J.F. Pequena história dos embargos infringentes no Brasil: uma viagem redonda. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). **Novas tendências do processo civil.** Salvador: JusPodivm, 2014. v. 2

CUNHA, L.C. **Parecer – CPC, art. 942** – ampliação do colegiado no julgamento não unânime da apelação – ausência de limite devolutivo – exame também da parte unânime. Revista de processo. Vol. 270/2017. Agosto de 2017. SP: RT.

CUNHA, L.C. **O julgamento ampliado do colegiado em caso de divergência** (CPC, art. 942) e as repercussões práticas da definição de sua natureza jurídica. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/cpc-marcado/296489/art--942-do-cpc---tecnica-de-ampliacao-do-colegiado>

CUNHA G.H. **Embargos Infringentes**, Edição 1993, São Paula. Revista dos Tribunais.

DANTAS, M.N.R. A problemática dos embargos infringentes no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre et. al. (org.). **Novas tendências do processo civil. Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil.** Salvador: JusPodium, 2013.

DIAS, F.B. Técnica de Julgamento: Criação do Novo CPC (Sustitutivo dos Embargos Infringentes) In: Didier JR, Fredie (coord). **Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais.** 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER, F.; CUNHA, L. **Curso de Direito Processual Civil**, vol. 3, Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

DOURADO, S.. **Recursos no Novo Código de Processo Civil. 2015.** Disponível em: <<https://www.cers.com.br/noticias-e-blogs/noticia/recursos-no-novocodigo-de-processo-civil;jsessionid=gBwdWwLBwUOIDDch9NZwSYjH.sp-tucsonprod-10>>

DUTRA, N. História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil. In: **Jus Navegandi.** 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil>>.

FUCKNER, Mariana Hofmann. Julgamento com ampliação de quórum (art. 942 do cpc/15): ausência de adstrição dos julgadores convocados ao objeto da divergência. **Informativo Justen**, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 142, dezembro de 2018, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>.

FUX, L. **Novo CPC comparado**. SP: Método. Ed. 2015.

GAJARDONI, F.F.; DELLORE, L.; ROQUE, A.V.; OLIVEIRA JR, Z.D. **Execução e Recursos Comentários ao CPC de 2015**. 2. ed. rev. e atual. [S.I.]: Gen Método, 2018.

GRECO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**, volume 2: (atos processuais a recursos e processos nos tribunais). 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAMY, E. A Transformação dos Embargos Infringentes em Técnica de Julgamento. **Empório do Direito**, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <http://emporiiododireito.com.br/a-transformacao-dos-embargos-infringentes-em-tecnica-dejulgamento/>

LANES, J.C.G. A sistemática decorrente de julgamentos não unânimes. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

LEITE, R. **Dez aspectos importantes acerca do art. 942 do CPC (técnica de colegiado ampliado)**. Justiça Potiguar, Parte 1, 31/03/2020. Disponível em: <https://justicapotiguar.com.br/index.php/2020/03/31/dez-aspectos-importantes-acerca-do-art-942-do-cpc-tecnica-de-colegiado-ampliado/#:~:text=Ponto%205%3A%20o%20STJ%20admitiu,oriundas%20de%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a.&text=Segundo%20ele%2C%20a%20t%C3%A9cnica%20se,sido%20em%20mandado%20de%20seguran%C3%A7a>.

MARANHÃO, C.; BARGUGIANI, L.H.S.; RIBAS, R.; KOZIKOSKI, S.M. (Coord.). **Ampliação da colegialidade** – Técnica de julgamento do art. 942 do CPC. Belo Horizonte: Arraes, 2017. p.18.

MARINONI, L.G. **Novo Código de processo civil comentado**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero – SP: RT, 2015.

MEDINA, J.M.G. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2015

MONTENEGRO FILHO, M. **Curso de direito processual civil**, volume 2: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013

NEGRI, M. **Embargos Infringentes**. Belo Horizonte: Del Rey. 2012.

NERY JUNIOR, N. **Comentários ao CPC** / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. SP: RT, 2015.

NEVES, D.A.A. **Manual de direito processual civil**. 10.Ed. Salvador: JusPodivm,2018

PARENTONI, L.N. Brevíssimos pensamentos sobre as linhas mestras do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, p. 325, 2011

SANSEVERINO, P.T. **CPC/15**: Ampliação de colegiado deve ocorrer quando não é unânime juízo de admissibilidade recursal. 2019. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/313629/cpc-15--ampliacao-de-colegiado-deve-ocorrer-quando-nao-e-unanime-juizo-de-admissibilidade-recursal>

SILVA, C.E.J. **Da interpretação e abrangência da técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015 uma análise sobre as teses fixadas pelo TJPE em sede de IAC e os primeiros posicionamentos do STJ acerca do referido dispositivo**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74338/da-interpretacao-e-abrangencia-da-tecnica-de-julgamento-prevista-no-art-942-do-cpc-2015/3>.

SOARES, M.N. **Embargos infringentes**: apelação, ação rescisória e outras polêmicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOARES, P.B. **Os novos problemas dos embargos infringentes**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SOUSA, J.A.G. A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. **Revista de Processo**, v. 280/2018, jun/2018.

THEODORO JUNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 51. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TUCCI, R.L.M. Perfil histórico dos embargos infringentes (das ordenações afonsinas ao código de processo civil de 2015). **Revista de Processo**. Vol. 249. São Paulo: RT, nov. 2015.